



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls Nº 06

JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL

INEXIGIBILIDADE Nº 04/2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01/2017, de 02 de Janeiro de 2017, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviço para prestação de serviço técnico especializado nas áreas abaixo relacionadas:

O presente contrato apresenta justificativa para contratação de prestação de serviços pela empresa brasileira de Correios e Telégrafos, de serviços e venda de produtos que atendam as necessidades da contratante, mediante adesão ao anexo do instrumento contratual, individualmente, de acordo com a modalidade envolvida, cujo valor está orçado aproximadamente em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pelo período de 12 meses, necessários para atender as necessidades desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos serviços de postagem de objetos, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços.

CONSIDERANDO, que a contratação da prestação de serviços é única e essencial para os serviços de postagem de objetos referentes à administração pública para o envio de comunicações e atos administrativos de forma célere de modo a garantir a eficiência dos serviços públicos, em que o prestador de serviço que se



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls Nº 07

pretende contratar transmite segurança para esta Câmara Municipal, através da confiabilidade operacional demonstrada em outras ocasiões neste Município.

CONSIDERANDO, que no Brasil a **ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que presta, inclusive, o do objeto da presente inexigibilidade, exercendo verdadeiro monopólio na prestação de serviços de postagem.

CONSIDERANDO, que dará celeridade aos procedimentos licitatórios e atenderá as necessidades dos setores existentes neste órgão que buscam envio e postagem de objetos;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para serem enquadrados como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela Câmara Municipal, serviços esses que apresentam determinada singularidade, que não podem ser executados por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls Nº 08

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que a **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, que a escolha pela empresa **ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls Nº 09

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte.

Observando, ainda, que o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e peculiarizado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 01 de setembro de 2017.

Thais Marlony Freire Santos
Thais Marlony Freire Santos
Presidente

Jose Ronaldo Pereira
Jose Ronaldo Pereira
Membro

Paulo Pereira dos Santos Filho
Paulo Pereira dos Santos Filho
Secretário

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação de serviços.
Itabaiana, 02 de 09 de 2017.

Jose Teles de Mendonça
Jose Teles de Mendonça
Presidente